

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

# ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

A CCINIATITO A

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

# **SUMÁRIO**

# Presidente da República

#### Carta de Adesão n.º 7/20:

Dá por firme e válida a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto, e garante que será rigorosamente observado.

#### Decreto Presidencial n.º 238/20:

Cria o Conselho Económico e Social e aprova o seu Regimento.

#### Despacho Presidencial n.º 132/20:

Nomeia as individualidades que integram o Conselho Económico e Social.

# Despacho Presidencial n.º 133/20:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material da Urgência, para a aquisição de Serviços de Consultoria Financeira para o processo de desinvestimento da participação da Sonangol Holdings, Limitada do capital da Puma Energy International Holdings, Pte, Limited (Puma Energy), e autoriza o Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar correspondente ao Contrato.

# Despacho Presidencial n.º 134/20:

Autoriza a despesa e aprova a adjudicação e contratação das empreitadas de concepção/construção, das Infra-Estruturas integradas da Cidade do Cuito, na Província do Bié, no montante global de Kz: 5 494 056 875,55, com a empresa H&S — China Huasi Group, Limitada e da Ponte sobre o Rio Lufuiji, na Província do Moxico, no montante global de Kz: 2 029 215 698,62, com a empresa Angolaca Construções, S.A. resultantes dos concursos públicos realizados do Plano Integrado de Intervenção nos Municípios e autoriza o Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território, com a faculdade de subdelegar, para praticar todos os actos decisórios de aprovação tutelar inerentes ao presente Procedimento, incluindo a aprovação das minutas, celebração e homologação dos respectivos Contratos.

#### Despacho Presidencial n.º 135/20:

Autoriza a celebração da Adenda ao Contrato de Empreitada, no montante global em Kwanzas, equivalente a USD 4 336 638,40, para a Reabilitação da Estrada Nacional EN 225 Xá Muteba — Cuango, Quimbongue — Camaxilo, Xaua — Dundo, troço Catata — Lôvua, com a extensão de 26 Km, na Província da Lunda-Norte, e autoriza o Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território, com a faculdade de subdelegar, a praticar todos os actos decisórios de aprovação tutelar inerentes ao presente Procedimento, incluindo a aprovação da minuta, celebração e homologação do respectivo Contrato.

#### Despacho Presidencial n.º 136/20:

Autoriza o Ministro da Energia e Águas a rescindir o Contrato de Concessão para a Reabilitação, Expansão e Exploração do Aproveitamento Hidroeléctrico das Mabubas, celebrado com a Empresa Kanazuro Electric, S.A, por alteração das circunstâncias em que foi celebrado o Contrato e por imperativo de interesse público, e autoriza a transferência da gestão dos activos do Aproveitamento Hidroeléctrico das Mabubas para a Empresa Pública de Produção de Electricidade (PRODEL-E.P), que deve assegurar a sua exploração e manutenção.

## Despacho Presidencial n.º 137/20:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, para a adjudicação dos Contratos de Empreitada para a Execução de Obras de Contenção e Estabilização da Ravina da EN 225, troço: Catata — Lôvua, na Província da Lunda-Norte, no montante global de Kz: 398 859 930,61 e o Serviço de Fiscalização da Empreitada para a Execução de Obras de Contenção e Estabilização da Ravina da EN 225, troço: Catata — Lôvua, na Província da Lunda-Norte, no montante global de Kz: 19 942 996,53, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados inerentes ao presente Procedimento, incluindo a celebração e homologação do respectivo Contrato.

# Secretariado do Conselho de Ministros

#### Rectificação n.º 12/20

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 233/20, de 14 de Setembro, publicado no *Diário da República* n.º 143, I Série, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Carta de Adesão n.º 7/20 de 24 de Setembro

Eu, João Manuel Gonçalves Lourenço, Presidente da República de Angola;

Faço saber que:

A Assembleia Nacional, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola,

4874 DIÁRIO DA REPÚBLICA

aprovou para Adesão, pela República de Angola, a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto, através da Resolução n.º 29/20, de 14 de Julho.

Dando cumprimento às formalidades legais necessárias para a sua Ratificação;

Nos termos da alínea c) do artigo 121.º da Constituição da República de Angola e do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro;

Dou-a por firme e válida e garanto que será rigorosamente observada.

Em testemunho de que mando passar a presente Carta, que vai por mim assinada e autenticada com o selo branco da República de Angola.

Feita em Luanda, aos 16 de Setembro de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

## Decreto Presidencial n.º 238/20 de 24 de Setembro

O Titular do Poder Executivo prioriza a auscultação social e a interacção com a comunidade empresarial, as cooperativas, a comunidade científica académica, bem como com as associações que se ocupam do desenvolvimento socioeconómico da mulher e dos jovens, visando assegurar a sua participação mais activa nos aspectos de programação e de execução das tarefas do desenvolvimento nacional.

Considerando o relevante papel que as entidades acima referidas vêm desempenhando na nossa sociedade, manifestando o seu apoio e participando activamente na materialização da agenda de inclusão social e reconhecimento da meritocracia que está a ser desenvolvida pelo Executivo:

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola o seguinte:

## ARTIGO 1.° (Aprovação e criação)

É criado o Conselho Económico e Social e aprovado o seu Regimento, anexo ao presente Decreto Presidencial, que dele é parte integrante.

# ARTIGO 2.° (Natureza)

O Conselho Económico e Social é órgão de reflexão de questões de especialidade macro-económica, empresarial e social, que está à disposição do Titular do Poder Executivo, para efeito de consulta de matérias do interesse do Executivo.

## ARTIGO 3.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

# REGIMENTO DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

# CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.° (Definição e natureza)

- O Conselho Económico e Social é o órgão de reflexão de questões de especialidade macro-económica, empresarial e social, que está à disposição do Titular do Poder Executivo, para efeito de consulta de matérias do interesse do Executivo.
- O Conselho Económico e Social, abreviadamente designado (CES), é um órgão consultivo de reflexão autónomo que não integra a Administração Pública.

# ARTIGO 2.º (Função)

- 1. O CES tem por função o seguinte:
  - a) Prestar assistência ao Titular do Poder Executivo, na elaboração dos programas e medidas de Política Económica;
  - b) Apresentar recomendações sobre medidas que garantam a articulação entre o Executivo, a classe empresarial e o sector económico em geral;
  - c) Propor medidas ao Executivo, que propiciem o desenvolvimento económico, a nível regional e global, bem como a melhoria do ambiente de negócios.
- 2. As funções do Conselho não restringem o desenvolvimento de acções de concertação bilateral entre os respectivos sectores, Associações Empresariais, Sindicatos de Trabalhadores e Órgãos da Administração Central e Local do Estado.

# ARTIGO 3.° (Competências)

Ao CES compete o seguinte:

- a) Participar na apreciação de políticas e directrizes económicas do Executivo;
- b) Apreciar propostas de políticas públicas e reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
- c) Propor medidas que propiciem o desenvolvimento económico;
- d) Emitir pareceres sobre as questões que lhe forem submetidas pelo Titular do Poder Executivo, por outras entidades públicas, que se prendem com as matérias ligadas às políticas económicas;
- e) Elaborar regularmente pareceres sobre a evolução da situação económica do País;
- f) Realizar fóruns sobre as políticas económicas, visando produzir recomendações para o Executivo.

# ARTIGO 4.° (Articulação institucional)

A articulação institucional entre o Presidente da República e o CES é feita através do Ministro de Estado para a Coordenação Económica.

# CAPÍTULO II Organização e Funcionamento

# ARTIGO 5.° (Composição)

- 1. O CES integra até 45 (quarenta e cinco) conselheiros, designados pelo Titular do Poder Executivo, entre Especialistas reconhecidos nas Áreas das Ciências Económicas e Sociais, bem como empresários e gestores, com experiência reconhecida ao nível nacional e internacional.
- 2. Os peritos em questões macro-económicas e sócio-económicas podem ser académicos, investigadores, jornalistas nacionais e estrangeiros, reconhecidos pela sociedade, pelos seus trabalhos de investigação e opiniões técnicas.
- 3. Os empresários e gestores podem ser nacionais e estrangeiros, líderes associativos ou não, reconhecidos pelo desempenho de mérito nos seus negócios.
  - 4. O mandato dos membros do CES é de 2 (dois) anos.
- 5. Os membros do CES cessam suas funções, a seu pedido, por incompatibilidade e nos termos da lei.
- 6. O funcionamento do CES é aprovado na primeira reunião ordinária do referido Órgão.

# ARTIGO 6.º (Coordenação do CES)

- A Coordenação do CES integra um Coordenador e três Adjuntos, sendo um para a Área Económica, um para a Área Empresarial e outro para a Área Social, sendo eleitos entre os seus pares.
- O Conselho Económico e Social é apoiado por um Secretariado Executivo, constituído por 4 (quatro) técnicos, indicados pelo Secretário Geral do Presidente da República, sendo um deles o Coordenador.
- 3. A Secretaria Geral do Presidente da República presta o apoio técnico-administrativo ao Secretariado Executivo.

# ARTIGO 7.° (Atribuições do Coordenador)

- 1. O Coordenador do CES tem as atribuições seguintes:
  - a) Convocar as reuniões do Conselho;
  - b) Proceder à abertura e ao encerramento das reuniões;
  - c) Submeter à aprovação a ordem de trabalho;
  - d) Dirigir as sessões de trabalho;
  - e) Solicitar pareceres aos membros do Conselho;
  - f) Orientar reuniões com os Coordenadores-Adjuntos;
  - g) Delegar funções aos Coordenador-Adjuntos, em função da especialidade dos temas em abordagem;

- h) Submeter as recomendações ao Titular do Poder Executivo;
- i) Praticar outros actos legalmente previstos para o bom funcionamento do Órgão.
- Nas suas ausências ou impedimentos, o Coordenador pode delegar um dos Coordenadores-Adjuntos para orientar as reuniões do Conselho.

# ARTIGO 8.° (Secretariado Executivo)

- O Secretariado Executivo é o serviço de apoio técnico e administrativo que assegura as condições, para o funcionamento administrativo do CES a quem compete, o seguinte:
  - a) Auxiliar a Coordenação do CES em todas as matérias de natureza técnica e administrativa;
  - b) Recepcionar os pareceres, as propostas, os memorandos e as recomendações, a serem submetidas à consideração da Coordenação;
  - c) Garantir a circulação do expediente e documentação para as reuniões, bem como do seu registo e arquivo;
  - d) Elaborar as actas das reuniões;
  - e) Exercer as demais funções atribuídas pela Coordenação, para garantir o funcionamento do CES;
  - f) Monitorizar todas as ocorrências de assuntos em tratamento pelo CES, mediante a apresentação de relatórios de constatação, requeridos pela Coordenação do CES;
  - g) Promover reuniões para a discussão de propostas e pareceres a submeter ao CES;
  - h) Apoiar o Coordenador na comunicação com os membros e obtenção de informações para as matérias a submeter ao CES.

# ARTIGO 9.° (Reuniões)

- O CES reúne-se bimensalmente e extraordinariamente por iniciativa do seu Coordenador.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CES pode reunir sob a presidência do Presidente da República.

# CAPÍTULO III Disposições Finais

# ARTIGO 10.° (Remuneração)

A função de membro do Conselho Económico e Social não é remunerável.

## ARTIGO 11.° (Regulamento Interno)

É delegada competência ao Ministro de Estado para a Coordenação Económica para aprovar o Regulamento Interno de funcionamento do CES.

4876 DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ARTIGO 12.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

## Despacho Presidencial n.º 132/20 de 24 de Setembro

Considerando que o Titular do Poder Executivo prioriza a auscultação social e a interacção com a comunidade empresarial, as cooperativas, a comunidade científica académica, bem como com as associações que se ocupam do desenvolvimento socioeconómico da mulher e dos jovens, visando assegurar a sua participação mais activa nos aspectos de programação e de execução das tarefas do desenvolvimento nacional;

O Presidente da República determina, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

São designadas as individualidades indicadas abaixo para integrar o Conselho Económico e Social, nomeadamente:

- Adérito João Saramago Areias Pereira;
- 2. Albano da Silva Lussati;
- 3. André Amorim:
- 4. António Carlos Cambuta;
- 5. Belamino Hungulo Jelembi;
- 6. Carlos Alberto Amaral Rosado de Carvalho;
- 7. Carlos Lopes:
- 8. Cláudio Pinheiro Pinto Macedo;
- 9. Domingos Vieira Vunge;
- 10. Hernany Martins Pena Luís;
- 11. Ismael Abraão Gaspar Martins;
- 12. João Manuel Mateus Gomes de Macedo;
- 13. João Manuel;
- 14. Jorge Hilário;
- 15. José Carlos Manuel de Oliveira Cunha;
- 16. José Jaime Agostinho de Sousa Freitas;
- 17. José Ludovino Severino de Vasconcelos;
- 18. José Octávio Serra Van-Dúnem;
- 19. Laurinda de Jesus Fernandes Hoygaard;
- 20. Lizete da Conceição Manuel Gonga;
- 21. Manuel José Alves da Rocha;
- 22. Manuel Victoriano Sumbula:
- 23. Maria Fernanda Azevedo:
- 24. Maria Helena Ramos Pereira dos Santos Miguel;
- 25. Mário Jorge Faria da Cruz;
- 26. Mário Nelson Cardoso Maximino;
- 27. Nelson Fidel Candundo Carrinho;
- 28. Nuno Borges;

- 29. Paulo Cabral Pedro Gaspar;
- 30. Pedro Carmo Manuel Pereira;
- 31. Pedro Godinho Domingos;
- 32. Precioso Domingos;
- 33. Ramiro Manuel Barreira:
- 34. Salvador Rodrigues e Paulo Neto;
- 35. Sérgio Zeferino de Assis Calundungo;
- 36. Virgínia Maria Abrunhosa Lacerda Quartin;
- 37. Vladimir Kiluange Agrias Russo;
- 38. Wanderley Augusto Ribeiro;
- 39. Yuri de Gilson Cassumba Quixina.

## Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

## Despacho Presidencial n.º 133/20 de 24 de Setembro

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 250/19, de 5 de Agosto, que aprova o Programa de Privatizações para o período de 2019 a 2022, denominado PROPRIV, havendo a necessidade de aquisição de Serviços de Consultoria Financeira para o processo de desinvestimento da participação da Sonangol Holdings, Limitada (Sonangol Holdings), do capital da Puma Energy International Holdings, Pte, Limited (Puma Energy);

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, artigos 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 37.º, 40.º e 43.º, com a redacção actualizada pela Rectificação n.º 23/16, de 27 de Outubro, e alínea d) do artigo 44.º, artigos 143.º e 146.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 14 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 141/20, de 21 de Maio, e os artigos 10.º, 11.º, 14.º, alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º e artigo 17.º, todos da Lei n.º 10/19, de 14 de Maio — Lei de Bases das Privatizações, o seguinte:

- 1. É autorizada a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material da Urgência, para a aquisição de Serviços de Consultoria Financeira para o processo de desinvestimento da participação da Sonangol Holdings, Limitada (Sonangol Holdings), do capital da Puma Energy International Holdings, Pte, Limited (Puma Energy).
- 2. O Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás é autorizado, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar correspondentes ao Contrato acima mencionado.
- 3. O Conselho de Administração da SONANGOL-E.P. deve assegurar a disponibilização de recursos financeiros necessários à execução do Contrato, bem como reportar ao